



IMPUGNANTE

H. STRATTNER & CIA LTDA.



IMPUGNADA

HOSPITAL DA BALEIA



OBJETIVO DA IMPUGNAÇÃO

1. Restrições Excessivas aos Participantes;
2. Especificações Técnicas Excessivas ou Restritivas

AO SENHOR PREGOEIRO DO HOSPITAL DA BALEIA

1. FATOS

A **IMPUGNANTE** pretende participar da Cotação de Preços n° 258/2024, que objetiva o “Comodato de autoclave de peróxido de hidrogênio com capacidade de 60(sessenta) litros a 80(oitenta) litros, incubadora de teste biológico, seladora de tyvek, com fornecimento de insumos..

Ao vislumbrar as especificações técnicas do instrumento convocatório a **IMPUGNANTE** identificou que o Edital contínuo favorecendo apenas um único fornecedor, o que compromete a livre concorrência, princípio fundamental em licitações públicas.

Verifica-se que o edital anterior 195/2024, restou devidamente impugnado pelo mesmo fundamento de direcionamento do certame a um único fornecedor, capaz de atender as especificações técnicas com exatidão, onde foi devidamente **REVOGADO** em 14/11/2024.

Contudo, com a abertura do novo edital, verifica-se que o certame continua sendo direcionado ao mesmo fornecedor ora indicado na impugnação anterior.

Na descrição de características do equipamento, o edital descreve que o acompanhamento das fases do processo, do alcance dos parâmetros programados de tempo, temperatura e pressão e da ocorrência de falhas, através de leitura direta no mostrador digital, **tela Touch Screen de no mínimo 10”**.

Assim, conforme é de conhecimento do mercado, somente o equipamento da “Sterrad” possui esse tamanho de tela, portanto, será necessária a adequação do edital para que as especificações da tela possam ser ampliadas para condições de tela menores, viabilizando a ampla participação de outros fornecedores.

Outro ponto que configura o direcionamento do certame, seria com relação aos insumos necessários indicados no edital,

- **Relação de insumos necessários:**

INSUMO	CONSUMO MENSAL
CASSETE H2O2	8
EMBALAGEM TYVEK 350X70M	1
EMBALAGEM TYVEK 250X70M	1
EMBALAGEM TYVEK 150X70M	4
EMBALAGEM TYVEK 100X70M	3
INDICADOR BIOLÓGICO LEITURA RÁPIDA 20MIN	60
INDICADOR QUÍMICO EM ROLO	3
INDICADOR QUÍMICO EM TIRAS	30

Somente o equipamento da “Sterrad” atende essa apresentação de agente esterilizante peróxido de hidrogênio em formato de CASSETE H2O2. Logo esse insumo é interdependente de funcionamento desta tecnologia, ou seja, totalmente direcionando para uma única tecnologia na participação deste certame.

Portanto, verifica-se que o Edital continua a contemplar exclusivamente o método de esterilização por baixa temperatura utilizando peróxido de hidrogênio em forma de cassete, característica específica de equipamentos da marca Sterrad, fabricados pela empresa ASP.

Tal exigência impossibilita a participação de outros fornecedores no mercado, que oferecem tecnologias igualmente eficazes, mas com agentes esterilizantes em formatos diversos.

Dessa forma, a **IMPUGNANTE** apresenta esta impugnação para que seja adequado o descritivo deste Edital com o fim de se ampliar a concorrência do certame que, por conseguinte, atenderá os princípios Constitucionais da finalidade, isonomia, legalidade e competitividade.

2. DIREITO

Diante dos fatos narrados, a **IMPUGNANTE** demonstrará a seguir os fundamentos que serão capazes de ampliar a concorrência do certame com o fim de atender aos princípios da finalidade, legalidade, competitividade e isonomia.

A) DA RESTRIÇÃO DE COMPETIÇÃO EM RAZÃO DA CARACTERIZAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Direcionamento e Competitividade: Na relação de insumos necessários, no Edital, constam características técnicas que restringem indevidamente a competitividade. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de um Edital de licitação devem ser justificadas pelo interesse público, visando a ampliar a competição.

Especificamente, observa-se que o Edital descreve o método de esterilização por baixa temperatura utilizando peróxido de hidrogênio (H₂O₂) com aplicação em cassete, característico exclusivo dos equipamentos da marca Sterrad, fabricados pela empresa ASP. Atualmente, essa tecnologia de esterilização é a única no mercado que emprega o agente H₂O₂ em formato de cassete, o que, na prática, restringe a participação a esse único fornecedor.

Outras empresas no mercado oferecem tecnologias de esterilização por baixa temperatura igualmente eficazes e seguras, mas que utilizam o agente H₂O₂ em diferentes formatos, como frascos ou cartuchos, e que também atendem às normas de segurança e eficiência exigidas para este tipo de serviço. A exigência exclusiva pelo formato em cassete, conforme descrita no edital, impede, portanto, a participação desses fornecedores, em evidente detrimento da competitividade e violação aos princípios de isonomia e ampla concorrência.

Além disso a especificação do tamanho da **tela Touch Screen de no mínimo 10"**, corrobora com o direcionamento do edital para a Sterrad, visto que no mercado somente o equipamento dessa fabricante possui esse tamanho de tela.

A melhor medida para possibilitar uma ampla participação de todos os licitantes é a competitividade, que irá estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo ao Hospital a aquisição dos equipamentos com melhores preços justos e técnicas, minimização gastos, sem comprometer os padrões de qualidade.

Por isso, sugere-se a este Hospital que o Edital seja adequado para permitir a participação de outras marcas e modelos que utilizem o agente esterilizante H₂O₂ por baixa temperatura, sem que o formato do agente seja um critério de exclusão, desde que atendam aos requisitos de segurança e eficiência, bem como que a Tela Touch Screen do equipamento, seja ampliada para condições de tela menores, visto que no mercado existem equipamentos com tela a partir de 5" á 10" que podem atender perfeitamente as indicações técnicas do equipamento, possuindo mesma qualidade e eficiência.

A restrição de competição fere o princípio da competitividade, o qual é essencial para garantir a ampla participação e a obtenção das melhores propostas para a Administração Pública, a referida restrição de competição pode prejudicar a obtenção das melhores propostas para a Administração Pública, limitando desnecessariamente a participação de empresas.

B) CONCLUSÃO

Assim, como se pode verificar a sugestão elencada acima se justifica, pois possibilitará a participação de diversos licitantes, com os respectivos cumprimentos dos princípios constitucionais atinentes à licitação e, principalmente ao da legalidade e isonomia.

Diante do exposto, solicita-se a este Hospital que o Edital seja adequado para permitir a participação de outras marcas e modelos que utilizem o agente esterilizante H₂O₂ por baixa temperatura, sem que o formato do agente seja um critério de exclusão, desde que atendam aos requisitos de segurança e eficiência, bem como que seja o tamanho da tela do equipamento seja ampliada para que aceite telas menores, podendo constar como especificação telas Touch Screen de 5” a 10” .

Ademais, como mencionado esta solicitação do Edital indica a restrição de competitividade, e violação ao princípio da isonomia, conforme se destaca em obra de Marçal Justen Filho:

“A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado. Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pg.69).

Verifica-se, portanto, que a isonomia é considerada como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo, objetivando buscar a ampliação da disputa:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração. Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições

de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70)

Assim, caso a sugestão não seja aceita poderá ser configurado o objetivo dessa Comissão de Licitação de restringir a competição e conforme mencionado acima, violar os princípios da competitividade e isonomia que são vedados pelo ordenamento jurídico.

Além disso, a posição majoritária da jurisprudência é de se anular a licitação que conste cláusula sem fundamento que restrinja a participação de licitantes:

“Licitação. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, restringe a participação de licitantes. (TRF 5a Região. Decisão 31.5.1994 - Proc. 0541758/94-CE 1a Turma. DJ 26.08.94 p. 46.486 - Rel. Juiz Hugo Machado)

“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e , 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.” (TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109)

“Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da igualdade. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, em termos absolutos, sem comportar exceções.” (TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527)”

Conforme mencionado, a legalidade como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

É o corolário a exigência de condições de igualdade no âmbito das contratações públicas e, além disso, insculpido ostensivamente na legislação que rege os processos administrativos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes

Dessa forma, requer que a solicitação desta IMPUGNANTE seja atendida a fim de possibilitar a participação de demais licitantes.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, conforme acima com o fim deste Hospital permitir a participação de outras marcas e modelos que possuam telas menores, a partir de 5" até 10" e que utilizem o agente esterilizante H₂O₂ por baixa temperatura, sem que o formato do agente seja um critério de exclusão para possibilitar a participação de um maior número de fornecedores, promovendo, assim, uma concorrência mais justa e transparente.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Barueri, 03 de dezembro de 2024.

ANDRESSA LOUREIRO
KOBAYASHI

Assinado de forma digital por
ANDRESSA LOUREIRO KOBAYASHI
Dados: 2024.12.02 14:38:49 -03'00'

H. STRATTNER & CIA LTDA



PARECER DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Cotação Prévia de Preços nº 258/2024

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do pedido de impugnação da empresa **H. STRATTNER & CIA LTDA** à Cotação Prévia de Preços nº 258/2024, objetivando a contratação de empresa para comodato de autoclave de peróxido de hidrogênio, incubadora de teste biológico, seladora de tyvek com fornecimento de insumos.

Em suas razões, sustenta a Impugnante que as especificações técnicas do equipamento são excessivamente restritivas, favorecendo apenas um único fornecedor do mercado. Sendo assim, requereu a procedência da impugnação, para readequação do descritivo técnico do objeto, de forma a possibilitar a participação de outras empresas.

Em seguida, o pedido de impugnação foi encaminhado para a Equipe de Apoio Técnico da Engenharia Clínica, que elaborou o parecer anexo, o qual embasou o presente parecer.

É o breve relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a Fundação é entidade filantrópica de natureza privada, que recebe recursos públicos destinados ao atendimento dos pacientes SUS.



Dessa forma, por ser um ente privado, a Fundação está desobrigada a licitar, todavia, nas compras e aquisições realizadas com os recursos recebidos pelo poder público, há que ser observado os princípios descritos no Art. 37 da CF/88¹.

No presente processo, foi publicado o processo análogo à licitação, por meio da cotação prévia de preços nº 258/2024, no qual a empresa H. STRATTNER & CIA LTDA apresentou pedido de impugnação, que será devidamente analisado, pois os recursos a serem aplicados nesta contratação são de natureza pública.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações feitas pela Impugnante.

Afirma a Impugnante que a exigência de “tela Touch Screen de no mínimo 10””, bem como a indicação do insumo “Cassete H2O2”, são requisitos específicos dos equipamentos da marca STERRAD, fabricados pela empresa ASP, o que restringe a participação dos demais fornecedores deste equipamento.

Quanto aos apontamentos acima, extrai-se do parecer técnico o seguinte:

Tamanho da Tela Touch Screen

Concordamos em realizar adequações na especificação referente ao tamanho mínimo da tela do equipamento. Considerando que existem no mercado modelos de qualidade equivalente com telas menores, ajustaremos o termo de cotação para aceitar telas Touch Screen com dimensões a partir de 5 polegadas, garantindo que a funcionalidade e o desempenho técnico do equipamento sejam mantidos.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Formato do Agente Esterilizante

Com relação ao uso exclusivo do cassete como formato de agente esterilizante, também será realizada uma revisão. O termo de cotação será adaptado para incluir tecnologias que utilizem o peróxido de hidrogênio (H₂O₂) em formatos alternativos, como cartuchos ou frascos, desde que comprovem atender às exigências de segurança, eficiência e normas técnicas aplicáveis.

1

Sendo assim, constatadas as fragilidades na especificação técnica dos equipamentos, o acolhimento da impugnação é medida que se impõe, eis que os processos análogos devem propiciar a isonomia e a competitividade entre os participantes, objetivando a contratação mais vantajosa para a Fundação e o melhor uso do dinheiro público.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, admite-se a impugnação apresentada pela **H. STRATTNER & CIA LTDA**, para julgá-la procedente, devendo o descritivo técnico da contratação ser readequado, de forma a não restringir a participação de outras empresas.

Após os ajustes, o processo de contratação será republicado, com a reabertura do prazo inicialmente previsto para apresentação das propostas.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2024.

Bianca Carolina Ferreira Rocha

Advogada de Licitações OAB/MG 184.885



Marcos Antonio Teixeira

Presidente da Comissão de Contratação



Protocolo de assinaturas

Documento

Nome do envelope: Impugnação -Strattner

Autor: Bianca Carolina Ferreira Rocha - bianca.rocha@hospitaldabaleia.org.br

Status: Finalizado

HASH TOTVS: 52-83-74-C3-87-C4-DC-EF-11-76-9B-C4-63-29-5F-D3-78-78-78-D5

SHA256: 4f6914c88775153d11ee482e5060590a9bf935c1cc3be031d35fee2f3f99b5a3

Assinaturas

Nome: Bianca Carolina Ferreira Rocha - **CPF/CNPJ:** 117.894.586-33 - **Cargo:** Advogada de Licitações

E-mail: bianca.rocha@hospitaldabaleia.org.br - **Data:** 09/12/2024 13:46:43

Status: Assinado eletronicamente

Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

Visualizado em: 09/12/2024 13:46:38 - **Leitura completa em:** 09/12/2024 13:46:42

IP: 177.85.81.234

Geolocalização: Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante

Nome: Marcos Antonio Teixeira - **CPF/CNPJ:** 780.004.406-87 - **Cargo:** Gerente de Suprimentos

E-mail: marcos.teixeira@hospitaldabaleia.org.br - **Data:** 09/12/2024 17:37:58

Status: Assinado eletronicamente

Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

Visualizado em: 09/12/2024 17:37:12 - **Leitura completa em:** 09/12/2024 17:37:49

IP: 177.85.81.234

Geolocalização: Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=52-83-74-C3-87-C4-DC-EF-11-76-9B-C4-63-29-5F-D3-78-78-78-D5>

HASH TOTVS: 52-83-74-C3-87-C4-DC-EF-11-76-9B-C4-63-29-5F-D3-78-78-78-D5



COMUNICADO INTERNO

De:	Setor de Engenharia Clínica	DATA:	05/12/2024
Para:	Setor de Licitação		
Assunto:	Resposta técnica à impugnação apresentada pela empresa H. Strattner & Cia Ltda.		

Prezados,

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa H. Strattner & Cia Ltda., informamos que o Hospital da Baleia, em consonância com os princípios de isonomia, competitividade e legalidade previstos na Lei 14.133/2021, analisou cuidadosamente os argumentos e solicitações expostos.

Sobre as Especificações Técnicas:

Tamanho da Tela Touch Screen

Concordamos em realizar adequações na especificação referente ao tamanho mínimo da tela do equipamento. Considerando que existem no mercado modelos de qualidade equivalente com telas menores, ajustaremos o termo de cotação para aceitar telas Touch Screen com dimensões a partir de 5 polegadas, garantindo que a funcionalidade e o desempenho técnico do equipamento sejam mantidos.

Formato do Agente Esterilizante

Com relação ao uso exclusivo do cassete como formato de agente esterilizante, também será realizada uma revisão. O termo de cotação será adaptado para incluir tecnologias que utilizem o peróxido de hidrogênio (H₂O₂) em formatos alternativos, como cartuchos ou frascos, desde que comprovem atender às exigências de segurança, eficiência e normas técnicas aplicáveis.

COMUNICADO INTERNO

Realizaremos a atualização do termo de cotação com as adequações mencionadas, promovendo a republicação do documento e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Este ajuste visa ampliar a concorrência, atender aos princípios constitucionais e assegurar a aquisição do equipamento mais vantajoso para o hospital, tanto em termos técnicos quanto financeiros.

Ressaltamos que estas alterações refletem o compromisso do Hospital da Baleia com a transparência, a imparcialidade e a busca pelas melhores condições contratuais para a administração pública.

Atenciosamente;

Belo Horizonte, 05 de dezembro 2024.

Nyalla Valle
Engenheira Clínica
CREA-MG: 370056MG
Fundação Benjamin Guimarães | Hospital da Baleia

Roberta Campos
Coordenadora de Enfermagem – Centro Cirúrgico e CME
COREN: 209.290



COMUNICADO INTERNO

Fundação Benjamin Guimarães | Hospital da Baleia

Protocolo de assinaturas

Documento

Nome do envelope: CI - Resposta técnica sobre impugnação H.Strattner

Autor: lury Tertuliano Teixeira Costa - licitacao@hospitaldabaleia.org.br

Status: Finalizado

HASH TOTVS: 81-26-68-39-C3-BF-24-66-63-9D-B6-F0-CD-E6-07-9A-D8-FF-F4-AB

SHA256: bc0ab76bee45aaccc7fd2689cb060447faaafab48fd7b91f46278cdeaa6e5898

Assinaturas

Nome: Nyalla Maria do Valle Alves - **CPF/CNPJ:** 098.480.286-09 - **Cargo:** Supervisora de Eng. Clínica

E-mail: nyalla.valle@hospitaldabaleia.org.br - **Data:** 06/12/2024 15:58:48

Status: Assinado eletronicamente como responsável técnico

Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

Visualizado em: 06/12/2024 15:58:41 - **Leitura completa em:** 06/12/2024 15:58:45

IP: 177.85.81.234

Geolocalização: -19.9262645, -43.9108747

Nome: Roberta Campos - **CPF/CNPJ:** 062.718.196-13

E-mail: roberta.campos@hospitaldabaleia.org.br - **Data:** 09/12/2024 09:02:28

Status: Assinado eletronicamente como gestor

Tipo de Autenticação: Utilizando validação de código enviado por e-mail

Visualizado em: 09/12/2024 09:02:01 - **Leitura completa em:** 09/12/2024 09:02:15

IP: 177.85.81.234

Geolocalização: Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=81-26-68-39-C3-BF-24-66-63-9D-B6-F0-CD-E6-07-9A-D8-FF-F4-AB>

HASH TOTVS: 81-26-68-39-C3-BF-24-66-63-9D-B6-F0-CD-E6-07-9A-D8-FF-F4-AB

